CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº **30/2026/CE/GM**
PROCESSO Nº [redacted]
INTERESSADO: [redacted]

ASSUNTO: **AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES REMUNERADAS DE PESQUISA NA CONDIÇÃO DE COORDENADOR GERAL**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por empregado público do Banco do Brasil S.A., regido portanto pela CLT, em exercício nesta Controladoria-Geral da União (CGU), na condição de requisitado, com ônus para o órgão cessionário.

2. A consulta versa sobre a existência de potencial conflito de interesses no exercício de atividade remunerada de pesquisa e desenvolvimento, na condição de Coordenador - Geral de projeto de pesquisa, protocolado em 30/09/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 0096.029020/2026-98, pelo referido agente público requisitado.

3. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

> Protocolo: 00096.029020/2026-98
>
> Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal
>
> 1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:
>
> III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
>
> 2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:
>
> Peço autorização para exercer atividade remunerada de pesquisa e desenvolvimento, na condição de coordenador geral de projeto de pesquisa. Em 29/09/2026, fui indicado pela empresa [redacted] como coordenador geral do projeto de pesquisa e desenvolvimento AgentOS Brasil, na área de inteligência artificial, que a empresa submeterá nos próximos dias à chamada pública Finep Mais Inovação Brasil, Rodada 2, Tecnologias Digitais. Em 30/09/2026, antes da submissão, comuniquei o fato por escrito à minha chefia (Anexo 1) e apresento esta consulta. Se o projeto for aprovado, a empresa pretende me contratar pela CLT, pelo prazo de execução do projeto (24 meses), com remuneração prevista no orçamento da proposta. Trata-se de pesquisa aplicada, e não de consultoria. Integro a equipe de pesquisa e desenvolvimento do projeto e, conforme o trecho do slide da equipe executora (Anexo 2), minha função é coordenar a execução do projeto, abrangendo governança e métricas de custo e desempenho do próprio projeto, riscos técnicos, auditabilidade dos sistemas de IA (rastreabilidade técnica das ações dos agentes) e integração entre as frentes de pesquisa, conduzidas por quatro pesquisadores e dois apoios técnicos. As palavras-chave apresentadas no slide descrevem minha formação e trajetória profissional; o slide não menciona a CGU. A atividade será exercida com dedicação limitada, fora da jornada de trabalho na CGU, de forma remota, sem prejuízo das entregas pactuadas com a chefia e sem utilização de equipamentos, sistemas ou dados da CGU. A atividade está relacionada à minha formação acadêmica, que inclui doutorado em Economia e pós-doutorado em

Administração, na linha de Tecnologia, Marketing e Inovação, pela UFPB. Não há contrato celebrado, não recebi qualquer valor e não assumirei nenhuma obrigação remunerada antes da manifestação decorrente desta consulta.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 58.505.320/0001-83

Tipo do Vínculo

[redacted]Vínculo pretendido: emprego CLT, condicionado à aprovação do projeto pela Finep e à autorização prévia desta consulta. Atualmente não há vínculo formal.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Sou [redacted] (emprego público regido pela CLT), em exercício na CGU desde 23/02/2026, na condição de requisitado, com ônus para a CGU. Presto apoio técnico especializado ao planejamento e à execução de auditorias e avaliações de resultados: elaboro insumos técnicos, pesquiso legislação, levanto dados econômico-financeiros e apoio a confecção de relatórios, notas técnicas e memórias de cálculo.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

[redacted] Atualmente apoio trabalho sobre operações de crédito com recursos do FNDCT, instrumento distinto da subvenção econômica. Não atuo e não atuei em trabalho relacionado à chamada Mais Inovação Brasil, à proposta do projeto AgentOS Brasil ou à Dooers.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Tenho acesso a informações não públicas próprias dos trabalhos de auditoria da unidade (bases de dados, papéis de trabalho e achados em elaboração) relativas às entidades auditadas, inclusive Finep e FNDCT. Não tenho acesso a informações sobre a avaliação de propostas da chamada em questão. Nunca usei, nem usarei, informação não pública na proposta ou no projeto.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Dúvida relativa ao art. 5º, III, da Lei nº 12.813/2013 Peço avaliação e, se for o caso, autorização quanto a: 1) minha participação na proposta como coordenador geral, sem remuneração, até a decisão da Finep; 2) minha contratação pela CLT para executar o projeto, caso aprovado. Minha atuação na CGU não tem relação com a chamada, com a subvenção econômica nem com a empresa. O tema foi alinhado previamente com minha chefia imediata e comunicado por escrito também à Coordenação-Geral (Anexo 1), perante as quais me declarei impedido de realizar qualquer atividade relacionada à empresa ou ao projeto. Comprometo-me, ainda, a: estender esse impedimento, se houver contratação, a qualquer trabalho sobre subvenção econômica da Finep e do FNDCT enquanto durar o vínculo; não representar a empresa nem intermediar seus interesses perante a Finep ou qualquer outro órgão ou entidade da administração pública; não usar o cargo, a função nem o nome da CGU ou do Banco do Brasil no projeto ou em sua divulgação; exercer a atividade fora da jornada, sem prejuízo das entregas pactuadas com a chefia e sem uso de recursos ou informações da CGU; e assinar termo de compromisso com a Comissão de Ética, se assim for entendido, bem como adotar qualquer outra medida que a CGU considerar adequada. Registro, respeitosamente, que esta Comissão já afastou o conflito de interesses em situações análogas: coordenação-geral de projeto de pesquisa, com atividades remuneradas (Parecer nº 12/2025); pesquisa custeada por chamamento público de fomento (Parecer nº 6/2023); empregado público

requisitado para a CGU com atividade empresarial (Pareceres nº 20/2021 e nº 5/2026); desenvolvimento de software de inteligência artificial e análise de dados para empresas privadas (Pareceres nº 17/2021, nº 6/2024 e nº 21/2024). Registro ainda o entendimento de que a compatibilidade de horários cabe à chefia imediata (Parecer nº 6/2026) e a possibilidade de autorização mediante termo de compromisso (Parecer nº 10/2025).

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

4. O requerente declarou que está em exercício fora do órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão, que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa e que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013, quais sejam: (i) identificação do interessado; (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. O requerente acostou Anexo (1) comunicado à chefia e o Anexo (2) Atribuições Coordenador Geral AgentOS.

7. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à legislação estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que esta análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que questões não tratadas o parecer devem ser dirigidas ao [redacted]

9. Forçoso gravar, *a priori,* que o objetivo primordial do legislador da Lei de Conflitos de Interesses (Lei n.º 12.813/2013) não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer no desempenho de seu mister, quer ao interesse coletivo.

10. Sob o ponto de vista prático, na eventual possibilidade de exercício de atividade privada, cabe consignar, desde já, que, para além da imperiosa compatibilidade de horários e não obstante a modalidade de exercício laboral na CGU seja praticada no Programa de Gestão de Demandas - PGD, as entregas dos trabalhos devem ser, adequada e fielmente, cumpridas. Além disso, durante a execução da atividade particular pretendida, mesmo no contexto de trabalho em *home office*, existem vedações gerais ao servidor público, tais como utilizar-se de recursos da CGU, vincular sua imagem de servidor público ao serviço prestado, falar em seu nome e/ou representar interesses particulares perante a CGU.

11. Em sua demanda, formulada por meio do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses, o interessado requereu autorização para o desenvolvimento de atividades como Coordenador - Geral de pesquisa e desenvolvimento na empresa Dooers Inteligência Artificial Ltda.

12. A presente análise apoia-se primordialmente nos ditames da Lei n.º 12.813/2013, mormente em seus arts. 2º, parágrafo único e 5º, incisos I, III e IV, bem como na Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013, sem prejuízo dos deveres éticos aplicáveis ao exercício funcional nesta Controladoria-Geral da União e dos normativos próprios de seu vínculo de origem no Banco do Brasil S.A.

13. Complementarmente às vedações insculpidas na Lei n.º 12.813/2013, cumpre ao requerente observar o dever de guardar sigilo sobre assuntos da repartição, as regras deontológicas, os princípios e as vedações descritos no Capítulo I, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto n.º 1.171/1994), bem como a exigência de compatibilidade de horários.

14. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais e, também ao requente por força do parágrafo único do art. 2º, haja vista que, conquanto mantenha vínculo originário celetista e não ocupe cargo em comissão, o exercício de suas atribuições na CGU proporciona-lhe acesso a informações privilegiadas.

15. A Lei de Conflito de Interesses estabelece, em seus arts. 5º e 6º, pormenorizadamente, as condutas infracionais, *verbis:*

> Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
>
> I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
>
> II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
>
> III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
>
> IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do [redacted]
>
> V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
>
> VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e
>
> VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.
>
> Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.
>
> Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
>
> I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
>
> II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
>
> a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
>
> b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
>
> c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
>
> d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

16. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à

Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

17. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do [redacted]

18. Especificamente quanto à Lei n.º 12.813/2013, cabe salientar que seu art. 4º esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público:

> "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

19. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, inciso I, basta se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas impactam no interesse público.

20. Outrossim, importa registrar que conquanto o requerente declare não exercer poder decisório capaz de interferir nos interesses da pessoa jurídica com a qual pretende se relacionar; a aferição do potencial conflito de interesses não se circunscreve à prática de atos decisórios finais, alcançando igualmente a elaboração de insumos técnicos, notas técnicas e atos preparatórios suscetíveis de influenciar a atuação institucional da CGU.

21. No caso concreto o requerente reporta a intenção de exercer atividade remunerada de pesquisa e desenvolvimento, na condição de Coordenador - Geral de projeto de pesquisa.

22. Cumpre destacar que a viabilidade da atuação privada pretendida restringe-se às atividades estritamente técnico-científicas de coordenação de pesquisa e desenvolvimento declaradas na consulta, sendo **defeso** ao requerente atuar, formal ou informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses da sociedade empresária perante a FINEP, a CGU ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública, inclusive no tocante a tratativas, respostas a diligências ou prestação de contas

23. No caso em tela, o requerente pretende atuar na empresa Dooers Inteligência Artificial Ltda, para atuar como Coordenador - Geral do projeto de pesquisa e desenvolvimento denominado AgentOs Brasil, na área de inteligência artificial, que será submetido à chamada pública Finep Mais Inovação Brasil, Rodada 2 - Tecnologias Digitais.

24. Ademais, o requerente relatou ter comunicado o fato a sua chefia, bem como informou que o prazo para execução do projeto está estimado em 24 meses, com remuneração e contrato seguido pelas Leis de Consolidação das Leis de Trabalho. Além disso, o requerente reforçou que a atividade será de pesquisa e não envolve consultoria e que integrará a equipe de pesquisa e desenvolvimento, sua função será coordenar o projeto, abrangendo a governança e as métricas de custo e desempenho do próprio projeto, os riscos técnicos, a auditabilidade dos sistemas de inteligência artificial.

25. Cabe ressaltar, que a atividade pretendida está relacionada à formação acadêmica do servidor, que inclui doutorado em Economia e pós-doutorado em Administração, na linha de Tecnologia e Marketing e Inovação.

26. A partir de consulta à CELIA - IA Generativa da Comissão de Ética da CGU acerca de pretensão símil àquela ora escrutinada, percebe-se a existência de precedentes da lavra desta Comissão de Ética que reconheceram, em situações análogas, a concessão de autorização para realização da atividade privada, tal como aduzida nos Pareceres n.° 24/2019/CE/GM e n.° 12/2025/CE/GM.

27. Cumpre destacar que, embora a atividade envolva pesquisa e desenvolvimento, trata-se de

vínculo privado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) junto à sociedade empresária. Contudo, em análise detida sob a égide do art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013, verifica-se que a natureza técnica da coordenação de pesquisa pretendida - focada em arquitetura de dados e auditabilidade de inteligência artificial (IA) - não guarda incompatibilidade direta e intransponível com as atribuições de apoio técnico prestadas pelo servidor no âmbito do seu cargo público, desde que estritamente segregadas suas atuações.

28. Com efeito, conforme as informações prestadas pelo requerente, observa-se que:

I - Não se identifica, em princípio, interseção necessária entre as atividades privadas a serem desenvolvidas e as atividades públicas institucionais da CGU; e

II - O exercício da atividade privada ocorrerá sem prejuízo do desempenho das atribuições públicas e da respectiva jornada de trabalho, uma vez que as atividades serão realizadas em horário distinto daquele destinado ao exercício da função pública, sem comprometimento das metas e entregas pactuadas com a CGU.

29. Dessa forma, no âmbito das competências desta Comissão e à luz das declarações e informações preliminarmente apresentadas pelo requerente, reputa-se que a atividade privada pretendida como Coordenador de pesquisa e desenvolvimento na área de inteligência artificial NÃO se enquadra nas proibições taxativas do art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013, condicionada a sua viabilidade, todavia, ao cumprimento rigoroso das medidas de mitigação e neutralização de risco descritas neste Parecer, com destaque ao impedimento do servidor em ações de controle sobre a concedente do fomento (FINEP).

30. Nesse contexto, cabe registrar que, para além da exigida compatibilidade de horários, as entregas, independentemente da modalidade de exercício laboral praticada no Programa de Gestão de Demandas (PGD), devem ser, adequada e fielmente, cumpridas. Além disso, durante a execução das atividades de pesquisa, mesmo no contexto de trabalho em *home office*, é defeso ao servidor utilizar-se de recursos da CGU, vincular sua imagem ao serviço prestado, falar em seu nome e/ou representar interesses particulares perante esta CGU. Ou seja, é imprescindível observar-se a compatibilidade de horários, os pactos de entregas do PGD e as vedações legais ao comprometimento indevido do desempenho ótimo das atribuições inerentes ao cargo público.

31. Mostra-se pertinente reiterar as orientações consignadas na Nota Técnica n.º 752/2025/CGCI/DIPIN/SIP, as quais, com o propósito de mitigar eventuais riscos de conflito de interesses, devem igualmente ser observadas pelo requerente, inclusive em eventual período de licença ou afastamento, a saber:

a) Não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada e/ou sigilosa, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas na CGU, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;

b) Abster-se de atuar, no âmbito da CGU, em processos administrativos, normativos, de controle, de auditoria, atos preparatórios ou decisórios que envolvam a FINEP, o FNDCT, a empresa Dooers Inteligência Artificial Ltda. ou o projeto AgentOS Brasil, durante a vigência do vínculo;

c) Abster-se de atuar, formal ou informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados perante a FINEP, a CGU ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta;

d) Não vincular sua atuação privada ao nome e/ou à imagem da CGU ou do Banco do Brasil, não utilizando o nome de seu cargo/emprego ou o nome do órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando acompanhados de outras informações biográficas igualmente relevantes;

e) Abster-se, a não ser que seja autorizado oficialmente pela CGU, de se identificar como interlocutor oficial do órgão, deixando claro que o vínculo funcional não o credencia a se manifestar em nome da Instituição;

f) Inserir, em eventuais publicações e manifestações públicas, o aviso de que as opiniões ali expostas são de caráter pessoal e não refletem, necessariamente, a posição oficial da CGU sobre os mesmos assuntos;

g) Não utilizar as instalações, equipamentos, materiais e rotinas de trabalho, processos e sistemas internos e rede eletrônica de informação e comunicações da CGU em assuntos relacionados às suas atividades privadas;

h) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e comunicar à sua chefia imediata e superiores

hierárquicos qualquer alteração relevante na natureza dos serviços prestados ou no vínculo mantido com a empresa contratante;

i) Adotar conduta pessoal e profissional compatíveis com o regramento técnico, disciplinar e ético recomendado pela CGU;

j) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU e com o cumprimento das entregas pactuadas no Programa de Gestão e Desempenho (PGD).

32. Por fim, ressalta-se que a presente análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões atinentes à compatibilidade de horários, jornada de trabalho, celebração de novo contrato celetista e observância dos normativos internos do vínculo de origem devem ser dirigidas à chefia imediata, ao [redacted] no que couber, ao Banco do Brasil.

33. Registre-se que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Por fim, ressalta-se que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de intereses e outras questões sobre acumulação devem ser dirigidas ao [redacted] inclusive acúmulo de remuneração e jornada de trabalho.

III. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, inciso IV, da Lei n.° 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§ 2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU n.° 2.120/2013 e n.º 651/2016, opina-se pela inexistência de potencial conflito de interesses (atual), e pelo deferimento condicionado da autorização para a atuação como Coordenador-Geral de pesquisa e desenvolvimento na empresa Dooers Inteligência Artificial Ltda., subordinando-se a validade desta manifestação ao cumprimento integral das mitigações fixadas na fundamentação deste Parecer, em especial a formalização de termo de impedimento junto à chefia imediata quanto a processos e atos preparatórios atinentes à FINEP, ao FNDCT e à empresa contratante.

35. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos agentes públicos a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia imediata do requerente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, de per si, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades, não suprindo eventual análise a cargo da área de gestão de pessoas ou do ente de origem quanto às regras próprias do vínculo empregatício.

36. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

37.

ROBERTO VIEIRA MEDEIROS
Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.° 30/2026/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como Coordenador- Geral de pesquisa e desenvolvimento na empresa Dooers Inteligência Artificial Ltda. A

princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pela inexistência do potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatar o parecer do relator.

ADALGISA BERNARDES DE CARVALHO

Secretária-Executiva Substituta da Comissão de Ética

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO VIEIRA MEDEIROS**, **Presidente da Comissão de Ética**, em 19/10/2026, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **ADALGISA BERNARDES DE CARVALHO**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética, Substituto**, em 20/10/2026, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 4267146 e o código CRC 61F9ADA1

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04 SEI nº 4267146